

Registrado às Fls. 121 do Livro
Próprio Nº 031
Secretaria: 10/04/19



Publicado e afixado no local
de costume, no Quadro de
Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 10/04/19

GUARANIÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

LEI Nº 2.309, DE 10 DE ABRIL DE 2019

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE GUARANIÉSIA, ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina, no âmbito do município de Guaraniésia, a exploração do serviço de transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo 7 (sete) passageiros, atividade de interesse público denominada genericamente de Serviço de Táxi.

§ 1º O Serviço de Táxi de que trata o *caput* reger-se-á pela Constituição Federal, pelas Leis Federais nº 12.468/2011, nº 12.587/2012 e alterações, pela Lei Orgânica do Município - art. 11, XIX, 'a' e XXII, 'e', pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelas disposições desta Lei, pelo seu Regulamento e normas legais pertinentes.

§ 2º A seleção dos permissionários será realizada através de processo licitatório na modalidade Concorrência Pública.

§ 3º O Processo Licitatório deverá observar os critérios definidos na presente Lei, bem como nas normas e exigências previstas em regulamento específico.

§ 4º A execução do Serviço de Táxi será realizada por pessoa física denominado permissionário autônomo, em um único veículo, que não poderá obter mais de 01 (uma) permissão por licitação.

§ 5º O serviço de Táxi, apesar de ser realizado por pessoa física, poderá ter sua questão fiscal gerida por meio de uma MEI - Microempreendedor Individual, não descaracterizando a personalidade do serviço ou respeito aos ditames da Lei 8.666/93, restando cadastrado junto ao sistema de arrecadação Municipal.

§ 6º Ficam mantidas as atuais permissões expedidas pelo Poder Público, desde que os interessados até o prazo máximo de 10 dezembro de 2020, cumpram com as exigências contidas nesta Lei.

Art. 2º Os serviços de táxi no Município de Guaraniésia serão gerenciados e fiscalizados pelo Poder Executivo Municipal, através da Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização, da Secretaria de Finanças, sujeitando-se aos seguintes princípios:

I - atendimento a toda a população residente na área urbana e rural do Município;

II - qualidade do serviço prestado à população segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial: comodidade, conforto, rapidez, segurança, permanência, confiabilidade, frequência e pontualidade do serviço;

III - redução da poluição ambiental em todas as suas formas;

IV - garantia de manutenção do equilíbrio econômico dos sistemas, visando manter a qualidade e o contínuo atendimento à população.

Art. 3º Nos termos desta Lei denomina-se:

I - Permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pelo poder concedente à pessoa física que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

II - Permissionário: a pessoa física regularmente habilitada em processo de licitação e titular de permissão;

III - Ponto de táxi: o local determinado por ato da Administração Municipal, em vias ou logradouros públicos, para servir de base física e operacional dos carros de aluguel.

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO, DOS PERMISSIONÁRIOS E DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS

Art. 4º Nos termos das Leis Federais Nº 8.666/93, Nº 8.987/1995 e Nº 9.074/1995 e alterações, fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder a abertura de Processo Licitatório para fins de Permissão da Prestação do Serviço de Táxi.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço não será transferido a seus sucessores legítimos

Art. 5º O Município exigirá todos os interessados à realização de prova de conhecimento de sua área profissional, notadamente no que diz respeito a:

- I - Relações Humanas;
- II - Direção Defensiva;
- III - Sinalização de Tráfego;
- IV - Identificação e localização de ruas e de logradouros no Município, como também os principais pontos turísticos;
- V - Noção de primeiros socorros.

Art. 6º A Permissão só poderá ser concedida à pessoa física, motorista profissional autônomo e motorista auxiliar, que comprove possuir:

a) veículo com idade máxima de oito anos, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV;

b) habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503/1997 com a observação “Exerce Atividade Remunerada – EAR”;

c) inscrição como segurado do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário;

d) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais das Comarcas onde residiu nos últimos 05 anos;

e) não ter pendências junto à Dívida Ativa Municipal;

f) apresentar Certificado de conclusão do Curso de Taxista conforme Resolução Nº 456/2013 do Contran.

§ 1º A permissão para exploração do serviço de táxi será outorgada pelo prazo de 15 (quinze) anos, desde que sejam cumpridas as exigências desta Lei.

§ 2º Na licitação para as permissões dos serviços de táxi, não poderão concorrer pessoas que ocupem cargos ou exerçam funções na Administração Pública Direta ou Indireta, em quaisquer esferas de Governo.



GUARANIÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

§ 3º Os permissionários autônomos e os auxiliares deverão manter e comprovar, durante toda a vigência da permissão, os requisitos e obrigações fixados nesta Lei.

Art. 7º O permissionário poderá cadastrar, junto à unidade gestora, um motorista auxiliar, que deverá preencher os requisitos da Lei Federal Nº 6.094/74.

§ 1º O permissionário, quando cadastrar motorista auxiliar, deverá prestar o Serviço de Táxi em pelo menos cinquenta por cento do horário de operação, comunicando por escrito tal horário à unidade gestora para registro e fiscalização.

§ 2º Por motivo de doença, incapacidade física ou mental comprovada mediante a apresentação de laudo médico, ou quando no exercício de cargo de direção de entidade representativa da classe, devidamente comprovado, o permissionário poderá cadastrar até dois motoristas auxiliares, que cumprirão todo o período da operação, enquanto permanecerem os motivos.

§ 3º O permissionário deverá apresentar o contrato que rege a sua relação com os auxiliares conforme a Lei Federal Nº 6.094/74.

Art. 8º Compete ao Poder Executivo Municipal, fixar a quantidade de permissões necessárias ao atendimento da demanda da cidade atentando ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade na sua definição, em especial ao número de habitantes, respeitando, de início, o limite de 850 (oitocentos e cinquenta) habitantes por permissão.

§ 1º A quantidade fixada nos termos do *caput* será revista, periodicamente, a cada 3 (três) anos ou, extraordinariamente, sempre que se verificar a ocorrência de alterações nos parâmetros técnicos utilizados na sua definição.

§ 2º A revisão será fixada após estudo técnico a ser elaborado pela Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização, que determinará os novos pontos de táxi, tanto no centro da cidade quanto nos bairros e Distrito, devendo, para tanto, ser observada a população a ser atendida, facilidade de estacionamento, a expansão industrial, comercial e de serviços de cada região que será submetida à aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 9º O Poder Executivo, através de edital ou de ato normativo específico, indicará os critérios de classificação, no processo licitatório, para a concessão da permissão prevista nesta Lei.

CAPÍTULO III DO VEÍCULO

Art. 10. Além do exigido pela legislação de trânsito, o Permissionário deverá prover para o veículo:

a) Certificado de Permissão e Termo de Vistoria, expedidos pelo órgão competente;

b) Cartão de Identificação do Veículo – CIV, a ser afixado no lado direito do painel, em local visível ao usuário, com os dados do veículo;

c) demonstrativo da tarifa em vigor, em local visível ao passageiro;

d) selo auto-adesivo contendo a palavra Táxi, Brasão do Município e número de identificação do veículo, devendo ser afixado no pára-brisa;

e) demais regras determinadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 11. A vistoria dos veículos e a renovação das permissões serão realizadas anualmente, pela Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização, conforme calendário estabelecido em Decreto.

§ 1º O permissionário do veículo vistoriado receberá um selo auto-adesivo, que deverá ser afixado, obrigatoriamente, no pára-brisa.

§ 2º Os veículos não aprovados na vistoria serão retirados de operação até que sejam atendidas as exigências impostas pela unidade gestora.

§ 3º Não aprovada a vistoria do veículo, no prazo máximo de trinta dias, a permissão será extinta.

§ 4º A falta de apresentação do veículo no prazo previsto no parágrafo anterior, ou a apresentação do mesmo fora das exigências desta Lei, importará na revogação de pleno direito da permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza.

§ 5º O permissionário deverá, obrigatoriamente, licenciar o Táxi no Município.

§ 6º É facultada aos permissionários, a cessão de seu veículo para (um) motorista auxiliar autônomo, satisfeitas as condições desta Lei e mediante contrato, com a interveniência do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DO ALVARÁ

Art. 12. Nenhum veículo poderá recolher passageiros dentro dos limites do município sem portar o correspondente "Alvará de Licença de Táxi", sob pena de apreensão imediata do veículo.

Art. 13. O "Alvará de Licença de Táxi" é expedido pelo município e deverá conter, entre outros, as seguintes informações:

- I - nome do permissionário;
- II - identificação do veículo;
- III - categoria para a qual está autorizado;
- IV - prazo de validade;
- V - nome do motorista condutor, acompanhado da respectiva fotografia.

CAPÍTULO V DOS PONTOS DE TAXI

Art. 14. A criação, remanejamento ou extinção de pontos de táxi, bem como dos pontos de estacionamento de táxi no Município é de exclusiva competência do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. A localização dos pontos e suas composições quantitativas serão sempre estabelecidas em caráter transitório e a título precário, não constituindo privilégios nem gerando direitos, podendo ser modificados, remanejados, redistribuídos ou extintos de acordo com o interesse público.

Art. 16. A Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização determinará a elaboração de um projeto técnico indicando a localização e a quantidade dos pontos de táxi, bem como o número de vagas necessárias, de forma a atender a necessidade da população.

§ 1º Considera-se ponto de táxi, para fins desta Lei, a permissão para a exploração do serviço de táxi.



§ 2º Considera-se ponto de estacionamento de táxi, para fins desta Lei, o espaço físico, onde serão estacionados os veículos pertencentes aos permissionários para exploração de serviço de táxi.

§ 3º Os pontos serão identificados com placas de sinalização, conforme critérios estabelecidos pela Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização.

Art. 17. Fica proibido o arrendamento do ponto de táxi, implicando o ato na cassação da permissão.

Art. 18. Nos pontos de táxi deverá haver ordem, disciplina e respeito, sendo terminantemente proibidos no local:

- I - reparos e lavagens de veículos;
- II - colocação de bancos e outros objetos no passeio público;
- III - perturbação do sossego público.

Art. 19. É facultada a permuta de pontos de táxi, mediante prévia autorização da Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização.

CAPÍTULO VI DAS TARIFAS

Art. 20. O Prefeito Municipal fixará as tarifas a serem cobradas pelos táxis, que poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento a distintas regiões.

Art. 21. O valor da tarifa a ser cobrado pelo serviço de que trata esta Lei será auferido pelo Poder Executivo, com base em planilha tarifária a ser regulamentada pelo Município, assegurando no estabelecimento de seu valor a participação da representação da classe dos taxistas.

§ 1º As tarifas deverão possibilitar a remuneração do investimento, tendo em vista a operação do serviço de transporte, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro da atividade.

§ 2º As tarifas deverão ser revistas, atendidas às exigências da legislação pertinente, em função de alterações em quaisquer dos itens componentes da planilha de apropriação de custos operacionais.

§ 3º Os estudos para revisão periódica das tarifas deverão ser realizados por iniciativa da Prefeitura Municipal ou a requerimento dos prestadores dos serviços.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES

Art. 22. Serão consideradas infrações as seguintes atitudes dos permissionários:

- I - dirigir o veículo indevidamente trajado;
- II - trafegar com veículo em más condições de conservação ou asseio;
- III - deixar de exibir documentos obrigatórios quando solicitado;
- IV - manter em serviço, veículo sem o selo de vistoria;
- V - abandonar, sem justa causa, o veículo em seu ponto;



VI - recusar-se, imotivadamente, a transportar passageiro ou a retirar do portamalas a respectiva bagagem;

VII - desrespeitar as determinações da fiscalização;

VIII - usar de itinerários desnecessários para auferir, indevidamente, maior lucro;

IX - dirigir o veículo sem atenção aos cuidados indispensáveis para a segurança do trânsito.

X - cobrar tarifa diferenciada à autorizada ou sonegar o troco;

XI - utilizar veículos não licenciados, exceto quando devidamente motivado previamente junto a Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização com sua aquiescência temporária;

XII - utilizar operadores não registrados;

XIII - deixar de fornecer informações solicitadas pelo órgão fiscalizador;

XIV - deixar de prestar socorro a passageiro ferido em acidente, sem justa causa;

XV - trafegar com o veículo que não esteja em condições de uso;

XVI - trafegar sem a documentação exigida pela legislação vigente.

XVII - dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Art. 23. As infrações aos preceitos desta lei sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - cassação da permissão.

Art. 24. Será cassada a permissão quando o permissionário ou seus auxiliares credenciados, se ausentarem por mais de quinze dias consecutivos ou sessenta dias alternados, no ano, sem motivo justo a ser apresentado à Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização, que acatará, ou não.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A presente Lei deverá ser regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, no prazo máximo de noventa dias após a sua publicação.

Art. 26. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do Poder Público Municipal caracterizará transporte ilegal de passageiros.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia

Guaraniésia, 10 de abril de 2019